Outbr. ral da Coroa — J.e de Cupertino d'Ag.ar Molini — N.o

Idem em virtude da Port.a do M.e do Reyno de 7 de 8br.o de 1841 á cerca do Off.o N.o 49 q. o Adm.or g.al do Porto derigio ao d.o Ministerio em 7 de 8br.o ultimo — 150 Ag.ar Molini

11 Senhora — O Art.o 6 do Cod. Adm. criou em cada Parroquia hum só Regedor sem nenhuma excepção nem limitação das Freg.as Populosas e extenças, e esta disposição não foi alterada pela novissima Ley Administrativa de 29 de Out.o de 1840; e assim a nomeação de dois Funccionarios desta Ordem na Freg.a de S.to Ildefonso da Cid.e do Porto proposta pelo Adm.or G.al do Districto no Off.o incluso, a meu juizo, não se acomoda com o preceito daquella Ley, e por esta causa não pode ser approvada pelo Governo. Se o serviço exige dois Empregados com as funcçoens do Regedor de Parroquia nesta Freg.a, de cuja existencia aliás hão de por certo resultar conflictos, e questoens, só o Legislador pode attender a esta necessid.e do serviço, modificando a Ley vigente. O Codigo Administrativo criou substitutos dos Regedores de Parroquia, nomeados pelo m.mo modo, q. os Proprietarios, como he expresso no art.o 171. § 2. do m.mo Codigo; e estes não fourão extinctos pela Ley de 29 de Out.o de 1840 q. no art.o 34 apenas regulou a substituição dos membros de qualq.r Corporação Electiva. Sendo pois ommissa a nova Ley á cerca da substituição dos Regedores de Parroquia, vigora a disposição anterior q. até não disconforma do espirito da ultima Ley q. no art.o 16 dá substitutos aos Administradores dos Conselhos. Nestes termos entendo ser legitima a nomeação dos substitutos dos Regedores da Parroquia pelo modo estabelecido no Art.o 13 da Ley citada de 29 de Out.o de 1840 q. projecta fazer o Adm.or

ARQUIVO HISTÓRICO

Outubro geral do Districto do Porto, podendo estes substitutos N.º 7
dezempenhar as funcções q. os Proprietr.os não
poderem accudir por legitimam.te impedidos no servi-
ço de outras, eficando por este modo remediado
o inconveniente ponderado pelo m.mo Adm.or g.al He
q.to se me offerece dizer sobre o objecto; V. Mag.e
porem Mandará o mais justo. L.a 11 de 8br.o de
1841 = O Proc.or g.al da Coroa = J.e de Cupertino d'Aguiar
Ottolini.

Idem em virtude da Port.a do
M.o do Reyno de 7 de Out.o de 1841
á cerca das Reprez.es do Director inte-
rino da Alfandega do Porto, e do
Chefe da Alfandega de Brag.ca

11 Senhora = Seg.do o Decreto de 25 de 9br.o de 1836, 486
art.os 1, e 12 a ninguem he licito laborar as mi-
nas nos Terrenos da Nação, e extrahir os seus pro-
ductos sem previa auctorização do Governo, com pre-
cedencia dos requisitos apontados no m.mo Decreto,
sendo som.te permettido o extracto da amostra p.a
obter aquella Auctorização, e os q. sem licença do
Governo laborarem as Minas, são punidos com
a perda dos mineraes encontrados, com o duplo
do seu valor, e com a prizão de cinco mezes, até seis
annos. Isto posto, se o Subdito Hespanhol João Rho-
meiro de Peres está competentem.te habelitado p.a
extrahir a pedra de ferro da Mina do Logar de Quin-
dramil no Conselho de Brag.ca não pode haver ne-
nhuma duvida na exportação da pedra p.a fora
do Reyno pagos os respectivos Dir.tos da Pauta das Al-
fandegas porq. esta exportação está expressam.te per-
mettida no art.o 11 do citado Decreto. Se porem lhe
falta a Licença do Governo p.a explorar, e trabalhar
a